



Mensagem ao Legislativo sobre Encaminhamento de Projeto de Lei

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

LIDO

APROVADO

Em: 29/05/25

[Assinatura]

Encaminho para apreciação desta Augusta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 33/2025, que " **Dispõe sobre a extinção do Cargo de Atendente de Enfermagem e o reenquadramento/aproveitamento funcional dos atuais ocupantes no cargo de Técnico de Enfermagem .**

Atualmente existem no quadro de funcionários efetivos da administração municipal servidores legalmente investidos no cargo de Atendente de Enfermagem, mas que de fato, vem exercendo a função de Técnico de Enfermagem, inclusive com inscrição na função de Técnico de Enfermagem junto Conselho Regional de Enfermagem.

Nos últimos anos, o cargo de Atendente de Enfermagem tornou-se absoluto junto a administração pública, seja diante da não oferta em novos concursos público, seja diante do fato de que os atuais ocupantes passaram a exercer a função de Técnico de Enfermagem.

A Constituição Federal, em seu art. 41, § 3º, dispõe que extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade,

Rua José Edmilson Rocha, nº 135 - Centro - CEP: 63.160-000

gabinete@potengi.ce.gov.br - www.potengi.ce.gov.br - CNPJ -07.658.917/0001-27



o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Com base no mencionado dispositivo constitucional o Município de Potengi possui respaldo jurídico para extinguir o cargo de Atendente de Enfermagem e ao mesmo tempo fazer o reequadramento/aproveitamento dos atuais ocupantes no cargo de Técnico de Enfermagem, desde que possuam habilitação profissional e inscrição como Técnico no conselho da categoria profissional.

É importante registrar, que os cargos de Atendente de Enfermagem e de Técnico de Enfermagem estão inseridos no mesmo quadro de carreira (saúde), além de possuírem o mesmo requisito de investidura, qual seja o nível de escolaridade de ensino médio.

Ainda, há que se considerar, que o desvio de função do cargo de Atendente de Enfermagem para o cargo de Técnico de Enfermagem sem o recebimento da devida remuneração correspondente é ilegal por caracterizar enriquecimento ilícito, fazendo jus o servidor as diferenças salariais decorrentes, de acordo com a Súmula nº 378, do Superior Tribunal de Justiça - STJ: "**Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes**".

Temos portanto, que a extinção do cargo de Atendente de Enfermagem e o conseqüente aproveitamento dos atuais ocupantes no cargo de Técnico de Enfermagem encontra amparo jurídico, inclusive sendo avalizado com precedente jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF, citamos:



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 49 DA LEI 3.223/2008, DO ESTADO DO AMAZONAS, QUE REESTRURA A REMUNERAÇÃO DA CARREIRA DE EXTINÇÃO DO CARGO DE ESCRIVENTE JURAMENTADO DO TJAM. VIOLAÇÃO DO ART. 37, II, DA CF. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.

I - No julgamento da ADI 4.303/RN, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu que a reestruturação convergente de carreiras análogas não contraria o postulado do concurso público.

II - Ao garantir aos detentores do cargo em extinção de Escrevente Juramentado, com diploma de bacharel em Direito, a possibilidade de integrar a tabela dos serviços jurisdicionais de Analista Judiciário II, o dispositivo questionado reestruturou a remuneração dos referidos servidores, valendo-se para tanto, do mesmo parâmetro utilizado para aqueles que exercem atividades análogas, tais como Oficial de Justiça Avaliador, Leiloeiro e Contador de Foro.

III - O art. 49 da Lei Estadual 3.226/2008 não promoveu indesejada transposição de servidores ou o provimento por qualquer meio de cargos sem concurso público, não se observando a transformação do cargo de Escrevente



PREFEITURA DE
POTENGI
UMA TERRA DE CORAGEM E MUDANÇA

Juramentado em Analista Judiciário.

IV - Ação Direta de Inconstitucionalidade
julgada improcedente.

(STF - ADI 7089 AM 0115480-68.2022.1.00.0000,
Relator Ministro Ricardo Lewandowski, data de
julgamento 16/05/2022, data de publicação
01/06/2022).

Certo da atenção dispensada e contando com a
colaboração dos Nobres Parlamentares, coloco-me à disposição
para eventuais esclarecimentos.

**Paço da Prefeitura Municipal de Potengi, Ceará, 22 de maio de
2025.**


SALVIANO LINARD DE ALENCAR
PREFEITO MUNICIPAL



PROJETO DE LEI N.º 33/2025

DE 15 DE MAIO DE 2025

DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO
DO CARGO DE ATENDENTE
DE ENFERMAGEM E O
REENQUADRAMENTO/APROVEI
TAMENTO FUNCIONAL DOS
ATUAIS OCUPANTES NO
CARGO DE TÉCNICO DE
ENFERMAGEM E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Potengi, Estado do Ceará, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica extinto o cargo efetivo de Atendente de Enfermagem, atualmente existente na estrutura administrativa do Município de Potengi/CE.

Art. 2º - Os atuais ocupantes do Cargo de Atendente de Enfermagem que possuírem habilitação específica serão reenquadrados/aproveitados no cargo de Técnico de Enfermagem, passando a receber todas as vantagens salariais inerentes a este cargo.

§ 1º - É condição prévia e obrigatória para o reenquadramento/aproveitamento funcional no cargo de Técnico de Enfermagem que o servidor já investido no cargo de Atendente de Enfermagem, tenha concluído o curso de Técnico de Enfermagem e possua inscrição no Conselho Regional de Enfermagem - COREN/CE.



Art. 3º - O servidor ocupante do cargo de Atendente de Enfermagem ora extinto, que na data da publicação desta lei não detiver os requisitos exigidos pelo § 1º do artigo 2º, não terá direito ao recebimento das vantagens do cargo de Técnico de Enfermagem até cumpra os devidos requisitos.

§ 1º - O servidor que estiver na condição do caput deste artigo, receberá todas as vantagens do cargo de Atendente de Enfermagem, em quadro de cargos em extinção, até que venha a cumprir os requisitos de reenquadramento/aproveitamento funcional previstos nesta Lei.

Art. 4º - O enquadramento/aproveitamento de que trata esta Lei, deverá ser precedido de requerimento administrativo a ser protocolado junto a Secretaria Municipal de Saúde, o qual deve ser instruído dos documentos a que se refere o § 1º, do art. 2º, para análise e parecer da Procuradoria Geral do Município.

Art. 5º - Fica expressamente vedada a contratação, nomeação ou qualquer outra forma de admissão e/ou investidura de pessoal para o cargo de extinto de Atendente de Enfermagem.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor a partir da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Potengi, Ceará, em 22 de maio de 2025.


SALVIANO LINARD DE ALENCAR
PREFEITO MUNICIPAL